



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10384.002918/2003-31
Recurso nº	136.449 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.975
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	FRANCISCO MENDES DO VALE
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR - Imposto Territorial Rural.

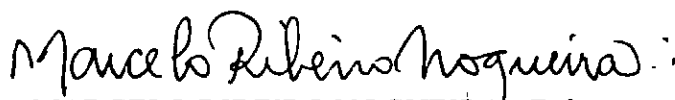
Não havendo prova da incorreção do valor atribuído pelo contribuinte à terra nua, deve prevalecer a presunção de veracidade da sua declaração. Lançamento nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 3.003.171-0, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1999, no valor de R\$ 1.578,33, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em 14.10.2003, apresentou a impugnação no dia 12.11.2003.

Descreve o auto de infração. O laudo de vistoria comprova que no imóvel rural há 400,0 hectares de pastagem nativa, 120 animais de grande porte e 350 de pequeno porte, situação de 1998. O autuante embasou-se em laudo elaborado por profissional não competente, não vinculado a órgão do governo. Esse laudo pretendia apenas subsidiar proposta de investimento rural.

Não concorda com o lançamento do auto de infração. O autuante desconsiderou laudo de vistoria elaborado por técnico competente da EMATER.

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes. O VTN a ser considerado deve ser aquele declarado pelo contribuinte, isto é, R\$ 6.000,00. A área de pastagem a ser considerada é aquela indicada no laudo de vistoria elaborado pela EMATER. Requer o cancelamento do auto de infração.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. NÃO DECLARADO O REBANHO.

Não se considera utilizada em imóvel rural, localizado no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental, com área total igual ou superior a 500,0 hectares, a área que, embora declarada como de pastagens, não haja sido declarado rebanho, nem se venha a comprovar a sua efetiva existência no ano base do lançamento do ITR.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O contribuinte, tendo sido intimado a apresentar documentos para comprovar a atividade pecuária no ano de 1998, apresentou o Laudo de Vistoria de fls. 15, datado de 25 de agosto de 2003, e o Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. 16/17, datado de 15 de junho de 1998.

Minha posição já apontada em diversas oportunidades é que o contribuinte não pode ser intimado a fornecer qualquer documento para comprovar os dados inseridos em sua declaração de ITR, sem que exista, previamente, algum indício de incorreção destes, já que as informações inseridas naquela declaração gozam de presunção de veracidade.

Entretanto, quando o contribuinte apresenta documentos que contrariam as informações constantes da referida declaração, deve a autoridade fiscal examinar tais documentos e buscar colher todos os indícios disponíveis para a apuração da verdade material.

Os dois laudos trazidos pelo contribuinte não foram instruídos com a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART, o que, de pronto, afasta a possibilidade de aceitá-los como prova documental.

Resta examinar se os documentos podem ser aproveitados pela autoridade fiscal, como confissão por parte do contribuinte dos dados ali apontados:

O laudo datado de 2003 foi elaborado pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, contudo, como não se refere ao período debatido nos presentes autos, deve ser desconsiderado para efeitos de prova.

Por fim, o documento utilizado como base pela autoridade fiscal para estabelecer o valor foi o Laudo de Avaliação Patrimonial, que aponta o valor da terra nua como sendo de R\$ 48.131,48, o que contradiz, aparentemente, o valor de R\$ 6.000,00 informado pelo contribuinte em sua declaração.

Ocorre que o documento apontado como laudo não informa qual critério técnico foi utilizado para fixação deste valor, e sua intenção é possibilitar a obtenção pelo contribuinte de financiamentos bancários, conforme consta do item 2.1.2 do referido documento. Não autoriza, portanto, entender que o valor da terra nua que consta deste é aquele que deve ser observado como base de cálculo do tributo.

A presunção feita pela fiscalização não encontra embasamento legal, pois (i) o documento na qual esta se baseia não atende aos requisitos legais para ser considerado um laudo técnico de engenharia; (ii) não há no referido documento qualquer menção aos critérios utilizados para a fixação dos valores informados no mesmo; (iii) o contribuinte nega que o valor apontado no documento não corresponde à realidade.

Assim, entendo não tendo a fiscalização logrado produzir qualquer prova ou mesmo indício de que o valor da terra nua está defasado, deve-se manter a informação constata da declaração apresentada pelo contribuinte, e VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator